

**Procedimento Administrativo n.º 02/20**  
**MPRJ 2020.00240164**

### **RECOMENDAÇÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela **3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis**, com base nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.625/93;

**CONSIDERANDO** ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8625/93);

**CONSIDERANDO** o *caput* do artigo 37 da Constituição da República, que estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, a Publicidade;

**CONSIDERANDO** que a garantia do exercício pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, pressupõe amplo acesso pelos cidadãos às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, viabilizando o controle dos atos praticados pela administração pública;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, visando à transparência da gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.527/2011, a qual disciplina o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, § único, inciso I;

**CONSIDERANDO** o que dispõem a **lei federal nº 13.979/2020** - acerca das medidas de enfrentamento da pandemia de COVID-19 - o **decreto estadual nº 46.973/2020** – reconhecimento da situação

de emergência em saúde pública no Estado do Rio de Janeiro – a **lei estadual nº 8.794/2020** – reconhecimento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 - **decreto municipal nº 4.186/2020** – reconhecimento da situação de emergência em saúde pública no Município de Mangaratiba;

**CONSIDERANDO** que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição da República (art. 37, XXI) e da lei federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** a edição da **medida provisória nº 926, de 20 de março de 2020**, que alterou a redação do **artigo 4º da lei nº 13.979/2020** no tocante à dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, flexibilizando profundamente os referidos procedimentos;

**CONSIDERANDO** que os artigos 4º e 8º da referida medida provisória estabelecem que as mencionadas regras para dispensa de licitação são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do novo coronavírus, sendo vedada sua utilização para aquisições de natureza distinta daquela prevista na nova lei;

**CONSIDERANDO** que referida modalidade excepcional de contratação não exime a Administração Pública de zelar pela qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, além da correta execução contratual;

**CONSIDERANDO** que a aplicação indevida das novas regras de contratação direta gera a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, §2º, da Lei nº 8.666/93), bem como a responsabilização do gestor nas searas criminal e da improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que, a fim de viabilizar a ampla fiscalização dos gastos públicos pelas instituições competentes e pela sociedade civil, o artigo 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020 determinou que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nessa lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (*internet*), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição,

### **RECOMENDA**

aos PREFEITO MUNICIPAL, **Alan Campos da Costa**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, **Marcio Ferreira**, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, **Sandra Castelo Branco Gomes**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, **Jeferson Teixeira Terra**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO, **Luiz Cláudio de Souza Ribeiro**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, **Paulo Henrique do Valle Santos**, e PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES, **Carlos Alberto Ferreira Graçano**, que, na realização de contratações emergenciais decorrentes da pandemia COVID-19, **sejam observados os dispositivos legais pertinentes à excepcionalidade da dispensa do procedimento licitatório** e, em especial,:

- 1) se utilize o Sistema de Registro de Preços, quando cabível, inclusive com adesão a atas de outros entes.
- 2) quanto às contratações diretas feitas com base no artigo 24, inciso IV, da lei federal nº 8.666/93:
  - a) que a contratação se restrinja tão somente à situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
  - b) que o objeto contratado esteja intrinsecamente relacionado às necessidades advindas da situação anormal, ou seja, somente cabível a dispensa emergencial se o objeto da contratação consistir em meio adequado, eficiente e efetivo a afastar o risco iminente detectado;
  - c) que a contratação dure apenas o tempo necessário para que se realize a licitação ordinária relativa àquele objeto, respeitado ainda assim o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 24, IV, *in fine*, da Lei nº 8.666/93, sendo também terminantemente proibida a prorrogação contratual após findo tal prazo, ou, conforme o caso, que se instaure justificadamente um novo processo de dispensa emergencial;
  - d) que o processo de dispensa de licitação observe o previsto no artigo 26 da lei nº 8.666/93, devendo a autoridade superior ser cientificada das justificativas da dispensa no prazo de 3 (três) dias, com a publicação do ato na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias;
  - e) que o procedimento de dispensa seja instruído com os seguintes documentos: I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso, II - razão da escolha do fornecedor ou executante (motivação expressa), III - justificativa do preço, IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;
  - f) que se dê publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, permitindo-se a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.
- 3) quanto às contratações emergenciais feitas com fundamento na lei nº 13.979/20:
  - a) que se limitem à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata a referida lei;
  - b) que se atente para a temporariedade específica dessas normas, aplicáveis apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;
  - c) que sejam apresentados termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado contendo:
    - I - declaração do objeto;
    - II - fundamentação simplificada da contratação;
    - III - descrição resumida da solução apresentada;
    - IV - requisitos da contratação;
    - V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros (salvo excepcionalidade a ser justificada pela autoridade competente):

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos;
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

VII - adequação orçamentária

d) que os contratos tenham prazo de até 180 dias, podendo ser prorrogados por períodos sucessivos, apenas enquanto perdurar a necessidade vinculada ao estado de emergência em saúde COVID-19;

e) que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na referida lei sejam imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas nos §§1º e 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

**Requisita-se**, ainda, que sejam enviados a esta **3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Angra dos Reis**, por meio eletrônico, os instrumentos dos contratos realizados durante o período da pandemia, em prazo não superior a **05 (cinco) dias** a partir da sua celebração.

Fixa-se o prazo de **05 (cinco) dias**, para que os destinatários se manifestem, por mensagem eletrônica, sobre o acatamento da presente recomendação.

Angra dos Reis, 20 de abril de 2020.

Daniel Marones de Gusmão Campos  
**Promotor de Justiça**